

Acórdão: 13.325/99/2^a
Impugnação: 46.296
Impugnante: Alberto Francisco Gonçalves de Freitas
PTA/AI: 01.000101833.19
Origem: AF/II/Curvelo
Rito: Sumário

EMENTA

Mercadoria - Saída desacobertada - Milho e Gado Bovino - Em verificações efetuadas em virtude de solicitação de baixa da inscrição estadual de produtor rural, mediante análise documental, constatou-se a venda de milho desacobertados de documentação fiscal. Constatou-se ainda, mediante análise do Demonstrativo Anual de Produtor Rural, a transferência e a venda de bovinos para destinatários diversos desacobertados de documentação fiscal. Em Preliminar, à unanimidade, reconheceu a Câmara a remissão da parte do crédito apurada mediante análise do Demonstrativo Anual de Produtor Rural, com base no disposto na Lei Estadual 13.243/99 e Decreto 40.454/99. No mérito, também à unanimidade, julgou-se parcialmente procedente a Impugnação, com base no artigo 112, inciso II do CTN, para em relação à constatação de venda de milho desacobertado, prevalecer os cálculos na forma apresentada pelo Impugnante, às fls. 27 dos autos.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a constatação, de que em verificações efetuadas em virtude de solicitação de Baixa da inscrição de Produtor Rural, o autuado incorreu nas seguintes irregularidades apuradas no exercício de 1995:

Mediante análise documental e o confronto entre o milho adquirido, o milho vendido e o consumido em sua propriedade, constatou-se a venda de 74.064 kg de milho em grãos, desacobertados de documentação fiscal.

Mediante análise do Demonstrativo Anual de Produtor Rural, constatou-se a transferência de 57 bovinos para a Fazenda Olhos D'água e a venda de 41 (quarenta e um) bovinos para destinatários diversos desacobertados de documentação fiscal.

Inconformado o autuado apresenta tempestivamente, impugnação às fls. 26 a 28, contra a qual a DRCT/SRF/Centro Norte apresenta Réplica às fls. 32 a 34.

A Auditoria Fiscal solicita diligência às fls. 36, que resultam nas manifestações do Fisco às fls. 38 e do autuado às fls. 47 a 49.

DECISÃO

Em Preliminar, verificou a Câmara que a parte do crédito tributário, constituída em função da análise do Demonstrativo Anual de Produtor Rural, que levou à constatação da transferência de 57 bovinos para a Fazenda Olhos D'água e a venda de 41 bovinos para destinatários diversos, desacobertados de documentação fiscal, encontra-se remetida, por força do disposto na lei 13.243, de 23.06.1999 e artigo 17 do Decreto Estadual 40.454 de 02.07.1999.

Relativamente à parte do crédito constituído em função de análise documental que levou à constatação de venda de 74.064 kg de milho em grãos, desacobertados de documentação fiscal, verificamos que o fisco utilizou de arbitramento para determinar o consumo diário de milho para cada bovino, bem como para estipular a margem de lucro sobre o custo da diferença apurada.

Entretanto, até à lavratura do Auto de Infração, o Fisco não demonstra a base tomada, para proceder ao arbitramento, o que só vem a ser feito pelo mesmo, após a lavratura do Auto de Infração, num primeiro momento por ocasião da elaboração da Réplica e depois, em atenção a diligência provocada pela Auditoria do Conselho de Contribuintes.

Na Réplica apresentada, é informado que a média de consumo de milho de 4,8 kg/dia por animal, aplicada pelo Fisco indistintamente para as 98 cabeças, foi baseada em consulta informal, feita à EMATER/MG, em Curvelo/MG.

Somente quando da resposta à diligência solicitada pela Auditoria do CC/MG, é que o Fisco faz juntar aos autos (fls.39), cópia daquela que possivelmente teria sido a base para o arbitramento do consumo diário de milho. Entretanto, referido documento não se reveste de requisitos mínimos, capazes de sustentar o arbitramento efetuado. Verificamos que o mesmo não possui data, nem assinatura. O seu teor, não permite também concluir que a média de consumo de 4,8 kg de milho, utilizada pelo Fisco, seja a mais indicada para os animais de propriedade do autuado. Vide que o texto do documento inicia-se pelos dizeres: “ abaixo algumas sugestões de misturas de concentrados (ração) para várias categorias de bovinos.”

Relativamente também à margem de lucro arbitrada pelo Fisco, não resta comprovado que o mesmo tenha se utilizado dos parâmetros na forma prevista no artigo 79 e incisos do Decreto Estadual 32.535/91 (RICMS). Seus argumentos de que o percentual utilizado estaria aquém do estabelecido na Ordem de Serviço 002/93 da SRF/Centro Norte, não validam a margem utilizada, uma vez que referida Ordem de Serviço é específica para determinação da base de cálculo do ICMS lançado por estimativa.

Por outro lado, verificamos que o contribuinte autuado reconhece as irregularidades apontadas no Auto de Infração, discordando das mesmas no que se refere à apuração de quantidade e valor.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

No que tange à saída e transferência de bovinos desacobertados, apurada mediante análise do demonstrativo anual de produtor rural, fica prejudicada a apreciação de seus argumentos, face à preliminar reconhecida por esta Câmara de Julgamento, de que esta parte do crédito se encontra remitada, nos termos da Lei Estadual 13.243/99 e Decreto 40.455/99.

Em relação, à venda de milho desacobertada, o impugnante apresenta às fls. 27 (vinte e sete) dos autos, um demonstrativo da diferença que considera correta. Neste demonstrativo, o contribuinte estabelece consumo diferenciado para os animais, em função da sua idade. Estabelece ainda uma margem de lucro para a saída do milho diversa da apurada pelo Fisco.

Entretanto, somente quando da concessão de vista ao mesmo, em função da juntada de documentos pelo fisco, é que o impugnante vem justificar alguns parâmetros por ele utilizados. Argumenta que os subsídios buscados junto à EMATER/MG, apenas apresenta algumas sugestões de mistura de concentrados, recomendando de 4 a 5 kg de ração/boi/dia, sem contudo proibir consumo maior. Aproveita-se também desta oportunidade, para juntar declarações firmadas por Engenheiro Agrônomo e Médico Veterinário relativamente ao consumo de alimentos pelos bovinos. Esclarece ainda, que os bezerros não se encontravam em fase de lactação, e que a não utilização da técnica de confinamento não altera o seu consumo de milho. E diz mais, que o fisco não considerou a quebra natural do milho em questão.

Não obstante os cálculos apresentados pelo impugnante se revestirem de uma certa lógica, como por exemplo o consumo de milho diferenciado pelo gado bovino, em função da sua era, temos que mesmo estes cálculos, se encontram maculados por algumas incoerências incorridas pelo impugnante na sua elaboração. Em relação à apuração da quantidade de milho saída desacobertada, esta incoerência se revela, no total de animais considerados (98), tendo em vista que conforme quadro de fls. 28 dos autos, teria ocorrido a morte de 12 animais. Observa-se também que as datas consideradas no quadro de fls. 28, são posteriores ao pedido de baixa protocolado pelo impugnante. Também os argumentos e provas trazidos pelo impugnante quando da concessão de vistas ao mesmo, não permitem afirmar que tais considerações sejam aplicáveis ao seu caso concreto.

Assim, da apreciação desses e dos demais argumentos apresentados pelo Fisco e pelo Autuado/Impugnante, resta provada a ocorrência do fato, não se obtendo, entretanto, um convencimento efetivo relativamente às circunstâncias materiais que o envolveram, e permitiram a sua quantificação.

Neste caso, nos termos do artigo 112, inciso II do CTN, pairando a dúvida sobre estas circunstâncias, há que prevalecer a interpretação mais favorável ao acusado.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade em reconhecer a remissão da parte do crédito tributário, referente à infração apurada com base no Demonstrativo Anual de Produtor Rural (transferência de 57 bovinos e venda de 41 bovinos desacobertados de documentação fiscal), nos termos da Lei Estadual nº 13.243/99 combinado com o Decreto Estadual nº

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

40.455/99. No mérito, também à unanimidade, julgou-se parcialmente procedente a Impugnação, para prevalecer em relação à venda de milho em grãos desacobertada de documentação fiscal, os cálculos na forma discriminada pelo Impugnante, às fls. 27 dos autos. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros João Inácio Magalhães Filho e Ana Esther Avelar Paculdino Ferreira.

Sala das Sessões, 12/08/99.

Antônio César Ribeiro
Presidente

Mauro Rogério Martins
Relator

CC/IMG